



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1346/2026

PROCEDIMENTO: JFRJ/CAM-5004817-75.2022.4.02.5103-INQ

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

PROCURADOR OFICIANTE: CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º-B, DO CP). EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE, EM CONTA VINCULADA AO FGTS. A FRAUDE ATINGE DIRETAMENTE BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL), NA QUALIDADE DE AGENTE OPERADOR DO FGTS, E QUE TEM A COMPETÊNCIA PARA MANTER E CONTROLAR AS CONTAS VINCULADAS E EMITIR REGULARMENTE OS EXTRATOS INDIVIDUAIS CORRESPONDENTES (ART. 4º E ART. 7º, I, DA LEI 8.036/90). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. EMBORA NÃO SE TENHA DEMONSTRADO A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO À CEF, O CRIME ATINGE BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL). FUTURO. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º do CP, pelos seguintes fatos: (a) no dia 15-02-2022, Alexsandro Pedroza tomou conhecimento de um empréstimo em seu nome, vinculado ao seu FGTS, realizado perante o Banco Pan Americano. (b) o valor do empréstimo, de R\$ 4.436,02, foi depositado na conta de Erick Maia, no Banco C6.

1.1. Em seu depoimento, Erick admitiu ter cedido sua conta no C6 Bank para receber depósitos em troca de uma comissão financeira a pedido de Vinícius Silva Alves, o qual, por sua vez, revelou atuar como "laranja" para um indivíduo chamado Taylan. Vinícius explicou que recebia os valores ilícitos em sua conta, retinha 10% de vantagem econômica e repassava o restante a Taylan (via Pix ou saque), confessando ainda que, a pedido do próprio Erick — que tinha interesse em lucrar com o esquema —, intermediou a inclusão deste na empreitada criminoso, tendo plena ciência de que Taylan era estelionatário e que o dinheiro era fruto de golpes.

1.2. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos seguintes termos: *“A princípio, em que pese a notícia da vítima tenha levado à instauração do presente inquérito policial em razão de suposta fraude envolvendo valores do FGTS, administrados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se, a partir das informações prestadas pela referida instituição (Evento 31, INQ1, Página 8), que não houve qualquer prejuízo suportado pela empresa pública federal. Isso porque a operação de crédito fraudulenta foi realizada diretamente junto ao Banco Pan S.A., instituição financeira privada, a quem se vinculam eventuais danos decorrentes da contratação. Consta-se, portanto, que em nenhum momento a Caixa Econômica Federal teve seus bens, serviços ou interesses lesados no presente caso, havendo apenas interesse de particulares. Dessa forma, afasta-se a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente feito, uma vez que eventual prejuízo decorrente do empréstimo em questão recai exclusivamente sobre o Banco Pan, inexistindo repercussão patrimonial direta ou indireta em desfavor da Caixa Econômica Federal. A persecução penal, portanto, deve ser promovida pela Justiça Estadual, sob a titularidade do Ministério Público Estadual, visto que não há lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas*

públicas, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Importa destacar, ainda, que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou o “Manual de Orientação às Instituições Financeiras Utilização do Saque-Aniversário FGTS como Garantia na Modalidade de Cessão ou Alienação Fiduciária em Operações de Crédito”. No referido documento, consignou-se expressamente que a segurança e a integridade das operações de crédito com alienação ou cessão fiduciária do saque-aniversário são de inteira responsabilidade da instituição financeira contratante, em conformidade com as Resoluções BACEN nº 2.025/93 e nº 3.694/2009.”

1.3. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n. 32/2ª CCR)

2. O art. 109, inciso IV, da CF estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar “[...] as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas [...]”.

2.1. Em primeiro lugar, impõe-se afirmar as competências da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pela Lei nº 8.036, de 11-05-1990. Com efeito, cabe à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do FGTS (art. 4º da Lei 8.036/90). E, na qualidade de agente operador, cabe à CEF centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90).

2.2. Consta a informação da CEF de que não sofreu prejuízo financeiro. Por outro lado, a fraude comprometeu a segurança e a integridade do serviço de gestão do FGTS, operado pela CEF, pois um terceiro não autorizado celebrou um empréstimo, utilizando a conta vinculada ao FGTS da vítima como garantia.

2.3. Assim, houve violação de sistemas de segurança ao realizar movimentação financeira indevida de valores pertencentes a titular do FGTS, por terceiro não autorizado.

2.4. Por fim, torna-se recomendável que o membro oficiante providencie a inserção dos dados dos autos no Projeto Tentáculos, bem como analise se a situação se enquadra no estabelecido pelo Enunciado nº 102 da 2ª CCR, a saber: *“Nos casos de fraudes bancárias relacionadas a investigações no âmbito do Projeto Tentáculos, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal pela instituição financeira, o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.”*

2.5. Não homologação do declínio de atribuições. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Atento ao que consta dos autos, voto pela **não homologação do declínio de atribuições**.

Determino designar outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante, com as homenagens de estilo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 1346/2026

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

1283220180

Assinado com login e senha por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, em 22/06/2026 10:15. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9b7b9480.47459afb.11494b6c.6ab982f0